



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de dados sobre pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (o Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a obrigatoriedade de as entidades estatais que coletam dados e fazem pesquisa social gerarem informações específicas e regionalizadas sobre a capacitação laboral da população com deficiência.

Para isso, a proposição acrescenta ao mencionado Estatuto o art. 92-A, que, em seu *caput*, estabelece a obrigatoriedade de o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e congêneres governamentais gerarem dados sobre a capacitação laboral da população local e regional de pessoas com deficiência e específica, em seus nove incisos, os tipos de dados a serem gerados. Em seu parágrafo único, a proposição cria uma instância governamental de diálogo, para



SF/18600.93635-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

o direcionamento das pesquisas, entre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o CONADE, os conselhos ou secretarias Estaduais de direitos das pessoas com deficiência e as entidades representativas desses setores e dos setores patronais, todos interessados na empregabilidade das pessoas com deficiência.

Em sua justificação, o autor esclarece que se decidiu por regular a matéria por meio da busca de consenso entre os setores patronais, as entidades de representação das pessoas com deficiência e as entidades estatais de fiscalização do cumprimento das determinações do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de empresas com mais de cem postos de trabalho destinarem quotas a serem ocupadas por pessoas com deficiência. O autor realizou diversas reuniões com tais entidades, tendo desse diálogo resultado a proposição ora em debate.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos das pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 316, de 2016.

Não enxergamos óbices de constitucionalidade ou de juridicidade na proposição, que respeita a Carta Magna (embora possa fazê-lo ainda melhor, conforme esclarecemos adiante, ao justificar emenda que proporemos) e não colide com legislação infraconstitucional em vigor.

O mérito da proposição é claro, seus intentos e métodos são nobres e dignificam a prática política brasileira. O autor abriu seu gabinete e tratou de escutar as diversas vozes da sociedade civil e do Estado, procurando compor assim um texto de caráter democrático e consensual.



SF/18600.93635-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em grande medida o conseguiu, embora, a nosso ver, caibam ainda alguns reparos, tendentes a eliminar o que poderia ser considerado um traço de inconstitucionalidade, em razão de preconceito, por violação do art. 5º, inciso I, ou do art. 7º, inciso XXXI. Conforme afirmamos acima, a proposição está repleta de méritos e o trabalho acumulado para elaborá-la é uma antecipação confiável do valor que haverá de mostrar uma vez em vigor. Assim, decidimo-nos por aperfeiçoar a proposição apresentando emenda ao art. 2º do PLS, que, a despeito da relativa extensão das mudanças que introduz, faz permanecer o espírito originário de entendimento e consenso que marcam o PLS nº 316, de 2016.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº. – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

‘**Art. 92-A.** As pesquisas, de caráter censitário ou não, realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outras instituições públicas de pesquisa, sejam elas de caráter nacional, regional ou local, deverão, obrigatoriamente e a cada nova edição da série, gerar dados e informações populacionais relativas:

I – à habilitação profissional e às competências efetivamente desenvolvidas, relevantes no mercado de trabalho para as aptidões da pessoa com deficiência, independentemente de sua escolaridade formal;

II – aos meios locais e regionais disponíveis para a reabilitação profissional da pessoa com deficiência;

III – à demanda empresarial por habilitações profissionais e competências efetivamente desenvolvidas pelas pessoas com deficiência;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – ao tipo de barreiras e de recursos de acessibilidade efetivamente existentes nas empresas;

V – ao tipo de recursos de acessibilidade legalmente obrigatórios, porém faltantes;

VI – a temas indicados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), bem como os conselhos ou secretarias estaduais de direitos da pessoa com deficiência, manterão contato permanente com as entidades representativas dos setores patronais e das pessoas com deficiência para delas saber quais informações e dados são necessários para a promoção da empregabilidade das pessoas com deficiência, de modo a orientar as entidades de pesquisa mencionadas neste artigo quando da elaboração de seus instrumentos de investigação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18600.93635-24